



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 22 de junho de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.233

Recurso nº RP/201-0.213

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

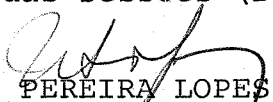
SUJEITO PASSIVO: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA

TRU - Recolhimentos rotineiros, sob valor estabelecido em DARFs. elaborados pelo órgão arrecadador. Observação de prática reiteirada; exclusão de penalidade, juros moratórios e correção monetária. (Art. 100, III, e s/Par. Único, do CTN.). Nega-se provimento ao recurso especial.

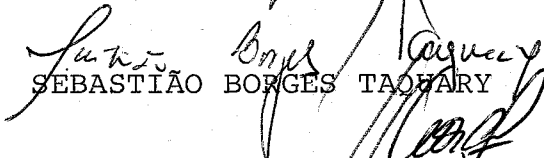
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

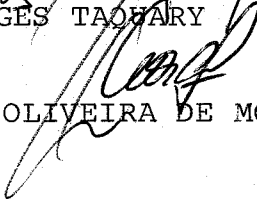
Sala das Sessões (DF), 22 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAOHARY

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/034.106/84-75

RECURSO Nº: RP/201-0.213

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.233

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA

R E L A T Ó R I O

Em 22 de novembro de 1984 (fls. 66), a Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada foi intimada da notificação de lançamento, de nº 24/000253, onde se lhe exigiu a diferença de Taxa Rodoviária Únicas, do período de 1980 e 1981, no valor de Cr\$ 6.331.016,00 (seis milhões, trezentos e trinta e hum mil e dezesesseis cruzeiros), mais os acréscimos de juros, multa de 20% e correção monetária, na forma do artigo 2º do Decreto-lei 1.711, de 12 de novembro de 1979, e nos quadros demonstrativos, de fls. precedentes, de 04/61, apontando-se, nelas, que essa diferença decorreu de recolhimento a menor, naquele período, da referida taxa rodoviária única, lançada a menor nas respectivas guias, pelo órgão competente e responsável pela confecção e remessa dessas guias.

O sujeito passivo defendeu-se, pela impugnação de fls. 67/69, argumentando, em síntese, que a Fiscalização, no caso, adota critérios desiguais para situações iguais, por isso que não é devida aquela diferença apurada naqueles demonstrativos; e, se devida fosse essa diferença, incabíveis seriam os acréscimos de

Acórdão nº-CSRF/02-0.233

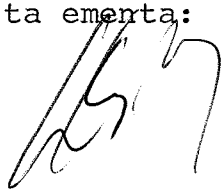
multa, de juros e de correção monetária, por força do disposto no parágrafo único do art. 100, do CTN.

Replicando, veio a informação fiscal, de fls. 72/77, sustentando a procedência do lançamento, aos argumentos de que o documento de arrecadação da receita federal (DARF) não está inserido na regra do artigo 100 e seu parágrafo do CTN e, por isso, não ampara a pretendida exclusão dos acréscimos legais, e de que - verbis (fls. 73):

"Nas tabelas TRU de 1978 e 1979, às fls. 23 do anexo, e bem assim nas dos exercícios anteriores, em que o HP preside a unidade de medida, observa-se que os veículos de que se trata eram classificados na faixa TRU D-2, posto que de potência de 145 HP. Entretanto, nas tabelas seguintes, dos exercícios de 1980 e 1981, fls. 25 e 27 do anexo, reformuladas em razão da utilização da nova unidade de medida, a mesma faixa TRU D-2 foi reservada para os veículos de até 145 "CV", portanto, até 143 HP, de modo que os veículos do contribuinte, de potência de 145 HP, passaram a ser classificados na faixa superior, D-3, onde o valor da TRU é superior."

"O contribuinte, nos exercícios de 1980 e 1981, em lugar de classificar os seus veículos na faixa TRU D-3, própria dos coletivos acima de 145 "CV", posto que eram de 147 "CV", classificou-os em D-2, como fazia nos anos anteriores, sem levar em conta a mudança da tabela a partir de 1980, daí resultando as diferenças que ora estão sendo cobradas no presente processo. O que houve, portanto, foi erro de enquadramento dos veículos na faixa TRU D-2, e não alteração da potência dos veículos, que os elevasse à taxa superior, D-3. Vale dizer que, os veículos de 145 "HP", que antes eram classificados em D-2, deveriam sê-lo em D-3, porquanto correspondendo a 147 "CV", nessa faixa deveriam ter sido classificados."

A decisão singular (fls. 80/85) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência da diferença constante da impugnada notificação de lançamento, acrescida de juros, correção monetária a multa moratória de 20%, calculada sobre o valor corrigido da diferença, aos fundamentos constantes desta ementa:



Acórdão nº-CSRF/02-0.233

"TRU - Não recolhimento e/ou recolhimento efetuado a menor da Taxa Rodoviária Única por erro de enquadramento nas faixas correspondentes, sujeita a empresa ao pagamento do tributo devido, multa e acréscimos legais.

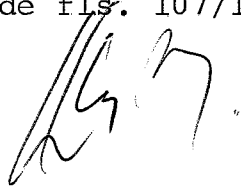
Impugnação improcedente."

Dessa decisão, sujeito passivo recorreu, para a 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, expedido, a fls 90/98, argumentos no sentido de que: a) - é inconstitucional a exigência da TRU; b) - que está isento de pagar a TRU, por força dos Decretos-leis 999/69, 1.835/80 e 2.068/83 e, ainda assim, quitou as guias relativas aos de 1980 e 1981; c) - reeditou os argumentos quanto a aplicabilidade, no caso, do parágrafo único do art. 100, do CTN, e acrescentou o argumento de que, pelo art. 19, da C.F., não se pode, por decreto, criar ou aumentar tributo, e, finalmente, que não aumentou a potência dos seus veículos, por isso, que a Fiscalização adotou critérios desiguais para situações iguais.

Esse recurso voluntário resultou julgado, pela colenda 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, na sessão de 20 de maio de 1986, quando foi prolatado o venerando acórdão recorrido, de nº 201-63.832, cujo voto majoritário, da lavra do conselheiro-relator, Mário de Almeida, foi no sentido de dar provimento parcial, ao apelo, para excluir da exigência os acréscimos de juros, de multa e de correção monetária, aos fundamentos de que - verbis (fls. 114):

"Do exame do alentado Processo se vê que a recorrente na realidade não procedeu à classificação dos seus veículos na faixa de enquadramento D2 ao invés de D3. Ao contrário, ela recebeu da receita federal, via SERPRO, as guias de pagamento, DARFs., emitidas eletronicamente nas quais constava a importância a pagar, e em consequência a classificação. Como vinha fazendo nos exercícios anteriores, pagou o que delas constava."

Esse acórdão, de fls. 107/114, que teve a divergên-



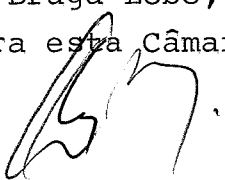
Acórdão nº-CSRF/02-0.233

cia do ilustre conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, mantendo, além da diferença do tributo, a correção monetária, tem a seguinte ementa: (fls. 107).

"TRU - TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA - Determinada pela autoridade competente a reclassificação dos veículos tendo em vista o Decreto nº 81.621, de 3.5.78, que aprovou o Quadro Geral de Unidade de Medida modificando de HP-horse-power para CV-cavalo vapor a medida de motores de veículos, é devido pelo contribuinte a diferença da Taxa Rodoviária Única-TRU, relativa à mudança de faixa de D2 para D3. Tendo a autoridade arrecadadora emitido via SERPRO, e encaminhado aos contribuintes guias de recolhimento das quais constava a classificação errônea e o tributo a pagar, é de excluir da exigência a cobrança de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos do artigo 100, do CTN. Lei nº 5.172/66."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso especial, de fls. 116/118, interposto pela FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese e substância, que o acórdão recorrido incorreu em equívoco, ao excluir dos acréscimos legais, decorrentes de pagamento a destempo de imposto, e que, no caso, não ocorreu qualquer uma das hipóteses excludentes previstas nos incisos I a IV do artigo 100, do CTN, e, portanto, não cabia aplicar a regra do parágrafo único desse artigo. Para mais instruir este julgamento, leio as razões recursais, de fls. 117/118.

Destaco, aqui, que o recurso especial acima foi recebido, pelo R. despacho de fls. 120; que, por consequência, expediu-se ao sujeito passivo a intimação de fls. 122, com ela anexando-se cópia do venerando acórdão recorrido e do recurso especial da Fazenda Nacional, que chegaram ao seu destino, em 7.10.86 (fls. 123); que o sujeito passivo interpôs, também no prazo legal, o recurso especial, de fls. 125/131, com arrimo no Decreto nº 83.304/79 e na Portaria nº 434/79, art. 5º §§ 1º e 3º, e ofereceu contra-razões ao apelo da Fazenda Nacional (fls. 132/137), e, finalmente, que o eminente Presidente do 2º Conselho de Contribuintes, doutor Haroldo Braga Lobo, em seu R. despacho de fls. 141, de 25.11.86, que leio para esta Câmara Superior, inadmitiu o



Acórdão nº-CSRF/02-0.233

recurso especial do sujeito passivo, com base no artigo 6º, do Regi-
mento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a redação
que lhe foi dada pela Portaria MF nº 99, de 15.04.81, in D.O. de ...
05.05.81.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.233

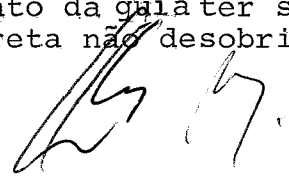
V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, relator.

O recurso especial, ora em exame, postula o restabelecimento da exigência de multa de mora, de juros e de correção monetária, incidíveis sobre diferenças de taxas rodoviárias únicas, recolhidas a menor nos anos de 1980 e 1981, por força de erro no enquadramento dos veículos do sujeito passivo, feitos pelo SERPRO, como preposto do Ministério dos Transportes, que editou a Portaria nº 904, de 10.11.80, fazendo alteração na classificação desses veículos, a partir de 1980, com reflexos nos valores dessa taxa, tornando-os mais elevados.

Isso está pacífico, nos autos. Foi o SERPRO que sempre elaborou e expediu as guias de recolhimentos da taxa rodoviária única, desde muito tempo, antes de 1980 e 1981. Então, o sujeito passivo sempre recolheu esses chamados DARFs., na forma e valores neles lançados. Era um serviço rotineiro. Com o advento daquela Portaria nº 904, de 10.11.80, do Ministério dos Transportes com base no Decreto nº 81.621/78, impôs-se aumento a essa taxa, mas o SERPRO, certamente, não o percebeu e continuou laborando, segundo aquela rotina. O que, aliás, considero, pois, que a hipótese está contemplada pela regra do artigo 100 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66). No presente caso, ocorreu uma prática, reiteradamente, observada por aquela autoridade administrativa. Assim, data venia, nenhuma razão assiste ao ilustre procurador signatário do recurso, quando ele afirma, a fls. 118, que essa prática, no caso, ino correu. Ora, ocorreu sim; está até incontroverso, nos autos, onde se sustentou, inclusive aquele douto procurador, que:

"..... o fato da guia ter sido recebida com classificação incorreta não desobriga o contribuinte de



Acórdão nº-CSRF/02-0.233

diligenciar no exato recolhimento do tributo devido." (Vide fls. 117).

In casu, o sujeito passivo laborou segundo "as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas" (art. 100, inciso III, do CTN), Grifei. Logo, não se lhe pode exigir aquele acréscimo de juros, de multa e de correção monetária, eis que tais verbas estão escluídas, por força do disposto no Parágrafo único, daquele artigo 100, como verbis:

"Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

Também, não assiste razão ao ilustre signatário do recurso especial, quando ele afirma que se cuida, no caso em exame, de hipótese de imposto pago a destempo. Não. A hipótese, aqui, é outra: trata-se de exigir diferenças do valor da taxa rodoviária única, recolhido a menor, mercê de equívoco do órgão competente para arrecadar esse tributo, mas recolhido dentro do prazo legal e segundo prática reiterada e implantada por esse mesmo órgão arrecadador.

Então, não se há falar, aqui, em simples recolhimento atrasado de tributo, fato que, certamente, importaria na imposição daquele plus constante da exigência confirmada na decisão singular.

Por tais fundamentos e por tudo mais que dos autos consta, considero incensurável o venerando acórdão recorrido e, por isso, confirmo-o, negando provimento ao recurso especial.

É o meu voto.

Brasília D.F., em 22 de junho de 1987.

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR.